

**REQUERIMENTO DE ABERTURA DE COMISSÃO
PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI
COM PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DE PAGAMENTOS E COMUNICAÇÃO
AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
MIGUEL DO ARAGUAIA – ESTADO DE GOIÁS**

REQUERIMENTO

O Vereador **NEWBER RODRIGUES PEREIRA**, brasileiro, vereador, portador do RG nº 4.376.619 DGPC/GO e CPF nº 004.955.351-84, com gabinete nesta Casa de Leis, no exercício de seu mandato parlamentar, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem respeitosamente requerer:

A INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI, bem como a adoção de medidas cautelares e comunicação aos órgãos de controle, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento destes parlamentares a existência de possível esquema criminoso envolvendo a execução do Contrato nº 080/2025 (Processo Administrativo nº 2607/2025/ADM, Dispensa de Licitação nº 28/2025), firmado em 11 de março de 2025 entre o Município de São Miguel do Araguaia e a empresa PLAYER SERVICE LTDA, para a prestação de serviços de limpeza urbana, no valor de R\$ 1.922.256,28 (um milhão, novecentos e vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), com vigência de apenas 05/03/2025 a 30/06/2025 — ou seja, menos de quatro meses de contrato.

O contrato foi celebrado com fundamento no Decreto Municipal nº 019/2025, de 06 de janeiro de 2025, que declarou situação de emergência administrativa com base no Art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021. O referido decreto, assinado pelo próprio Prefeito JERÔNIMO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO, retroagiu seus efeitos a 02 de janeiro de 2025 e fixou prazo máximo de 180 dias para as contratações emergenciais (Art. 2º), determinando expressamente que a Administração deveria promover as licitações regulares nesse interregno. O contrato de limpeza urbana enquadra-se no inciso VI do decreto, que autoriza a contratação de empresas para realização da limpeza pública.

Chama atenção a desproporção entre o prazo de vigência (menos de

quatro meses) e o valor contratado (R\$ 1.922.256,28), equivalente a aproximadamente R\$ 480.564,07 mensais para serviços de varrição de vias, poda, jardinagem, roçagem mecanizada, capina e pintura de meio-fio — valores que reclamam verificação quanto à compatibilidade com os preços de mercado e com a efetiva necessidade do Município.

Desde o início da execução contratual, a engenheira civil do Município, Sra. Marleide Rios, e o então Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Hernani José Alves, manifestaram discordância técnica quanto à realização dos serviços, chegando a sugerir formalmente o distrato unilateral do contrato por insuficiência de recursos financeiros. Contrariando as orientações técnicas dos servidores municipais, o Prefeito determinou a continuidade do contrato, o que culminou na dispensa da Sra. Marleide Rios e no pedido de demissão do Sr. Hernani José Alves.

Aprofundando a análise dos fatos, verificou-se que as empresas PLAYER SERVICE LTDA (contratada) e TDR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA possuem os mesmos sócios-administradores: a Sra. PAULA ARAUJO COSTA e o Sr. EDILBERTO ALVES COSTA NETO, conforme comprovam os cadastros da Receita Federal — sendo que o próprio Sr. Edilberto Alves Costa Neto assinou o Contrato nº 080/2025 como representante da PLAYER SERVICE LTDA.

Evidência ainda mais grave conecta o Prefeito Municipal ao possível esquema: o Sr. Hernani José Alves — ex-Secretário de Infraestrutura — realizou a venda de uma camionete RAM 3500 6.7D, placas GBM9J32, ano 2022, ao Prefeito JERÔNIMO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO. Parte do pagamento foi realizada por meio de cheque no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), emitido pela empresa TDR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA — empresa dos mesmos sócios da contratada PLAYER SERVICE LTDA —, sem qualquer relação jurídica direta com a referida transação comercial, na data do dia 15 de março de 2025, 04 (quatro) dias após a assinatura do contrato.

O cheque, emitido sem ser nominal, foi repassado pelo Sr. Hernani a um terceiro e, posteriormente a uma oficina, configurando forte indício de lavagem de dinheiro, por meio do qual o Prefeito Municipal utilizou empresa interposta, beneficiária de contrato público, para quitar dívidas pessoais, ocultando a possível origem ilícita dos valores.

2. DAS EMPRESAS E DOS ENVOLVIDOS

Os documentos obtidos apontam para a participação dos seguintes sujeitos e pessoas jurídicas:

- JERÔNIMO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO — Prefeito Municipal de São Miguel do

Araguaia-GO, ordenador de despesas e beneficiário direto de pagamento realizado por empresa contratada pelo Município;

- PLAYER SERVICE LTDA — CNPJ nº 42.999.230/0001-56 — empresa contratada via Contrato nº 080/2025 para prestação de serviços de limpeza urbana, no valor de R\$ 1.922.256,20;
- TDR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA — CNPJ nº 27.546.567/0001-14 — empresa com os mesmos sócios da PLAYER SERVICE LTDA, responsável pela emissão do cheque de R\$ 200.000,00 para pagamento de dívida pessoal do Prefeito;
- PAULA ARAUJO COSTA — sócia-administradora de ambas as empresas (PLAYER SERVICE LTDA e TDR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA);
- EDILBERTO ALVES COSTA NETO — sócio-administrador de ambas as empresas (PLAYER SERVICE LTDA e TDR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA) e signatário do Contrato nº 080/2025 pela contratada.

3. DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE

Os elementos inicialmente reunidos **apontam para os seguintes indícios graves de irregularidade:**

- Execução deficiente ou inexistente dos serviços de limpeza urbana contratados via Contrato nº 080/2025, no valor de R\$ 1.922.256,20, com pagamentos regulares realizados sem a devida contraprestação;
- Manutenção do contrato pelo Prefeito Municipal em desacordo com pareceres técnicos contrários de servidores municipais qualificados, com posterior afastamento desses servidores;
- O servidor Matheus Freire de Oliveira, CPF: 042.645.981-50, lotado no Cargo Agente administrativo da Empresa Player, no qual fez alguns questionamentos referentes a irregularidades dos serviços prestados e posteriormente demitido sem justa causa.
- Identidade de sócios entre a empresa contratada (PLAYER SERVICE LTDA) e a empresa emissora do cheque pessoal ao Prefeito (TDR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA), sendo que o próprio sócio EDILBERTO ALVES COSTA NETO assinou o Contrato nº 080/2025 como representante da PLAYER SERVICE LTDA;
- Emissão de cheque de R\$ 200.000,00 pela TDR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA para pagamento de dívida particular do Prefeito Municipal, caracterizando possível vantagem ilícita recebida por agente público em razão do cargo;
- Circulação do cheque sem nominalidade, com repasse a terceiros, configurando possível conduta típica de lavagem de capitais.

4. DA RESPONSABILIDADE DIRETA DO PREFEITO MUNICIPAL

O Prefeito Municipal **JERÔNIMO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO** figura como elemento central do esquema investigado. Na qualidade de ordenador de despesas,



autorizou e manteve o Contrato nº 080/2025 com a PLAYER SERVICE LTDA, contrariando pareceres técnicos de seus próprios servidores. Ademais, foi diretamente beneficiado por pagamento realizado pela TDR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA — empresa economicamente ligada à contratada — para quitação de obrigação pessoal, no valor de R\$ 200.000,00.

A conduta do Prefeito Municipal, como chefe do Poder Executivo e ordenador de despesas, poderá configurar:

- Peculato-desvio, previsto no Art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, por desvio de recursos públicos em proveito próprio ou alheio;
- Corrupção passiva, nos termos do Art. 317 do Código Penal, por receber vantagem indevida em razão de suas funções;
- Ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito (Art. 9º da Lei nº 8.429/92), em razão do recebimento de vantagem patrimonial indevida;
- Participação em organização criminosa (Art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013), ante a articulação estruturada com as empresas e seus sócios para obtenção de vantagem ilícita;
- Lavagem de dinheiro (Art. 1º da Lei nº 9.613/98), pela utilização de empresa interposta para ocultar a origem dos recursos recebidos.

5. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os fatos narrados configuram, em tese, complexo de infrações penais e administrativas que atentam gravemente contra a Administração Pública e a ordem econômica.

5.1. Do Peculato-Desvio e da Fraude Contratual

A insistência do Prefeito na manutenção de contrato oneroso, contra pareceres técnicos, somada à possível má execução dos serviços e ao recebimento de vantagem pessoal da empresa ligada à contratada, amolda-se ao crime de peculato-desvio (Art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67) e ao crime de fraude à execução contratual (Art. 178 da Lei nº 14.133/2021).

5.2. Da Lavagem de Dinheiro

O ato de utilizar cheque da empresa TDR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA — interposta à contratada PLAYER SERVICE LTDA — para pagamento de dívida pessoal do Prefeito, sem nominalidade e com repasse a terceiros, preenche os elementos do crime de lavagem de capitais (Art. 1º da Lei nº 9.613/98).

5.3. Da Organização Criminosa

A articulação entre o Prefeito Municipal, os sócios das empresas e as duas pessoas jurídicas, com aparente divisão de tarefas e objetivo comum de obter vantagem ilícita às custas do erário, preenche os requisitos do crime de organização criminosa (Art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013).

5.4. Da Improbidade Administrativa

A Lei nº 8.429/92, em seu Art. 9º, tipifica como ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito o recebimento, pelo agente público, de vantagem patrimonial de qualquer natureza em razão de suas atribuições. Os fatos narrados configuram, em tese, enquadramento preciso neste dispositivo.

6. DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

A Constituição Federal estabelece como função típica do Poder Legislativo a fiscalização dos atos do Executivo. A Comissão Parlamentar de Inquérito é instrumento legítimo de investigação quando existem indícios documentados de irregularidades administrativas, má gestão de recursos públicos, possível dano ao erário e eventual prática de crimes.


No presente caso, existem fatos determinados e documentados, justificando plenamente a investigação parlamentar.

7. DO FATO DETERMINADO

A CPI deverá investigar o **possível esquema de desvio de recursos públicos e corrupção envolvendo o Contrato nº 080/2025, celebrado com a empresa PLAYER SERVICE LTDA (CNPJ: 42.999.230/0001-56)**, bem como existência da prestação de serviços ou não; a atuação da empresa TDR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ: 27.546.567/0001-14) e o envolvimento direto do Prefeito Municipal JERÔNIMO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO no recebimento de vantagem indevida.

8. DOS OBJETIVOS DA CPI

A Comissão deverá apurar:



- I – A regularidade da execução do Contrato nº 080/2025 e a efetiva prestação dos serviços de limpeza urbana contratados;
- II – Os motivos que levaram o Prefeito Municipal a manter o contrato contrariando pareceres técnicos, e as circunstâncias do afastamento dos servidores que se opuseram à contratação;
- III – A relação societária entre PLAYER SERVICE LTDA e TDR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA e eventual configuração de grupo econômico para fins de contratação pública;
- IV – A emissão do cheque de R\$ 200.000,00 pela TDR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA em favor do Prefeito Municipal, sua origem e destinação;
- V – A existência de eventual vantagem indevida recebida pelo Prefeito em razão do exercício de suas funções;
- VI – A existência de organização criminosa estruturada para lesar os cofres públicos do Município;
- VII – A responsabilidade dos agentes públicos e privados envolvidos, especialmente do Prefeito Municipal Jerônimo José de Siqueira Neto e dos sócios Paula Araujo Costa e Ediberto Alves Costa Neto;
- VIII – O eventual dano ao erário e as medidas necessárias para sua reparação;
- IX – A possível prática dos crimes de organização criminosa, peculato-desvio, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e fraude contratual.
- IXX-

9. DOS DOCUMENTOS INICIAIS QUE DEVEM SER REQUISITADOS

Que a CPI requirite os seguintes documentos:

- Decreto Municipal nº 019/2025, de 06 de janeiro de 2025, que declarou a situação de emergência administrativa utilizada como fundamento para a dispensa de licitação;
- Processo administrativo completo referente ao Contrato nº 080/2025 (Processo nº 2607/2025/ADM, Dispensa nº 28/2025), incluindo termo de referência, estudo técnico preliminar, pesquisa de preços e pareceres jurídicos;
- Notas fiscais, medições, atestados de recebimento e ordens de pagamento referentes ao Contrato nº 080/2025;
- Relatórios de fiscalização elaborados pelo Fiscal de Contrato Carlos Murillo Barros de Oliveira (CPF: 043.469.011-23) e pela Gestora de Contratos Luana Karollyne da Silva Alencar Cesar (CPF: 718.550.841-04), acerca da execução do Contrato nº 080/2025;
- Manifestações técnicas e documentos produzidos pela engenheira civil Marleide Rios e pelo ex-Secretário de Infraestrutura Hernani José Alves sobre a execução e a proposta de distrato do contrato;
- Documentos societários da PLAYER SERVICE LTDA (CNPJ: 42.999.230/0001-56) e

da TDR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ: 27.546.567/0001-14) perante a Receita Federal;

- Cheque de R\$ 200.000,00 emitido pela TDR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, com identificação do beneficiário, circulação e compensação bancária;
- Documentação relativa à venda da camionete RAM 3500 6.7D, placas GBM9J32, ano 2022, do Sr. Hernani José Alves ao Prefeito Jerônimo José de Siqueira Neto;
- Extratos bancários e movimentações financeiras das empresas PLAYER SERVICE LTDA e TDR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA relacionados aos pagamentos do contrato;
- Planejamento de contratações do Município para o exercício 2025 e eventuais estudos técnicos preliminares que embasaram o Contrato nº 080/2025.

10. DA COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Requer-se o envio de cópia do presente requerimento e dos documentos correlatos ao Ministério Público do Estado de Goiás — com indicação de encaminhamento ao GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado) —, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO) e à Polícia Civil do Estado de Goiás, para apuração das eventuais irregularidades penais e administrativas narradas.

11. DO PRAZO DA CPI

Requer-se prazo inicial de 90 (noventa) dias para funcionamento da Comissão, prorrogável conforme o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

12. DOS REQUERIMENTOS

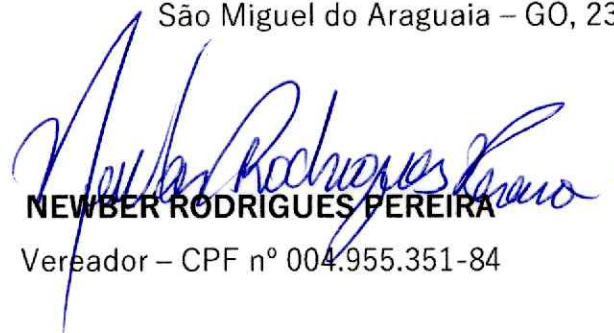
Diante do exposto, requer-se:

1. A instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 080/2025, celebrado com a empresa PLAYER SERVICE LTDA (CNPJ: 42.999.230/0001-56), bem como o possível envolvimento da empresa TDR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ: 27.546.567/0001-14) e do Prefeito Municipal no recebimento de vantagem indevida;
2. A recomendação de suspensão cautelar de eventuais pagamentos pendentes relativos ao Contrato nº 080/2025, até a conclusão das investigações;
3. A comunicação e remessa de cópia do presente requerimento ao Ministério Público do Estado de Goiás (com indicação ao GAECO), ao Tribunal de Contas dos


- Municípios – TCM-GO e à Polícia Civil do Estado de Goiás;
4. A leitura do presente requerimento em plenário e a coleta das assinaturas necessárias para sua constituição;
 5. Que seja fixado prazo de 90 (noventa) dias para funcionamento da Comissão, prorrogável nos termos regimentais;
 6. Que a Comissão seja composta na forma do **Regimento Interno da Câmara Municipal**, em um número de **07(sete)** membros, respeitada a proporcionalidade partidária.

Termos em que, pede deferimento.


São Miguel do Araguaia – GO, 23 de março de 2026.


NEWBER RODRIGUES PEREIRA
Vereador – CPF nº 004.955.351-84


Vereadores Subscritores (mínimo de 1/3 da Câmara = 04 parlamentares)



Vereador
WANDERLY DIVINO PEREIRA DE OLIVEIRA
Vereador



Vereador
Joubert Tolentino Meira
VEREADOR



Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA
CÂMARA MUNICIPAL SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA
COMPROVANTE DE PROTOCOLO 81/2026

Documento: Natureza: REQUERIMENTO
Data Documento: 14/04/2026 Valor: 0,00
Interessado: JERÔNIMO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO Gerado por: kleber.oliveira
Solicitante: NEWBER RODRIGUES PEREIRA
Data Protocolo: 14/04/2026
Protocolo Origem:
Descrição: REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI

Andamentos

Data e hora	Repartição	Usuário	Tipo	Observação	Tempo
14/04/2026 - 10:59	PROTOCOLO	kleber.oliveira	Entrada	processo autuado	00:00:08
Total:					00:00:08

Movimentações

Data e hora	Repartição	Usuário	Situação	Motivo	Localização
14/04/2026 - 10:59		kleber.oliveira	Em Andamento	início do processo	-